



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Administração Geral
Diretoria de Licitação

Nota Informativa n.º 11/2021 - DPDF/SUAG/DILIC

Brasília-DF, 31 de maio de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – DPDF, por meio de seu Pregoeiro substituto, COMUNICA A 1ª NOTA DE ESCLARECIMENTO do processo 00401-00023025/2018-13, **Pregão Eletrônico nº 04/2021**, com o objeto: A Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular para a frota da Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

- AS RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO POSSUEM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, à medida que, não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode, sob pena de malferimento dos arts. 3º, caput, e 41, caput, decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado.
- Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que *"é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração"*.
- Acrescenta-se, ainda, que *"a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital"*. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).
- **O respectivo esclarecimento chegou de forma "tempestiva"**.

1. **ESCLARECIMENTO:**

- Para a cobertura *"Acessórios não referentes a som e imagem, exceto os originais de fábrica"* é necessário que esta administração nos informe o valor para cobertura de acessórios, visto que a cobertura de acessórios não contempla os *"não originais de fábrica"* caso não tenham verba descrita;

Resposta: Trata-se da cobertura dos acessórios originais de fábrica, não tendo que se falar em cobertura dos itens não originais de fábrica, conforme edital.

- Sobre a cobertura *"Danos causados aos pneus, em caso de acidentes"*, não possuímos este tipo de solicitação de cobertura para pneus, uma vez que não é prática comum do mercado segurador este tipo de cobertura. A CIA oferece os serviços de troca de pneus (estepe) ou transporte do veículo até a borracharia, com a finalidade de amparar o segurado neste tipo de evento.

Resposta: A cobertura *"Danos causados aos pneus, em caso de acidentes"*, refere-se na hipótese de qualquer tipo de colisão com o veículo, comprometendo, também a substituição dos pneus em caso de acidentes. Mesmo porque, não é uma prática comum no mercado a possibilidade da franquia individualizada do item mencionado. Mantendo-se apenas, a cobertura de serviços de troca de pneus (estepe) e transporte de veículo até a borracharia, na ocorrência de qualquer dano apenas nos pneus.

- Para a exigência "Atos involuntários praticados por terceiros", o que esta administração prevê solicitando a referida cobertura? Pois a mesma não é comum nos editais.

Resposta: Refere-se a quaisquer danos causados ao veículo por acidentes diversos e/ou por atos de terceiros, sem a manifestação da vontade, melhor esclarecendo, a ocorrência de um acidente sem a vontade do agente, ato involuntário.

- O edital não prevê cobertura para carroceria nos caminhões, caso essa administração tenha interesse em contratar essa cobertura, favor informar o valor;

Resposta: O Edital, de acordo com o item 3.2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DE COBERTURA E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA, prevê também a cobertura para o veículo FORD/CARGO 816 S - 5,8 T – 5 P, 162 CV –Caminhão/C.Fechada, cor branca. Tal previsão foi juntada aos autos do processo por meio das propostas oferecidas pelos fornecedores do ramo de seguros, base norteadora do valor médio, bem como dos serviços praticados no mercado. Desse modo, verifica-se que as nas propostas utilizadas para formação do preço médio, nenhuma delas considerou o valor de forma individualizada para a contratação da "carroceria" . Observa-se também, que a própria empresa MAPFRE SEGUROS chegou ofertar o item referendado sem questionar ou apontar qualquer divergência na especificação, nos termos da Proposta MAPFRE, juntada aos autos, documento nº 23959717. Ressalta-se ainda que foi demonstrado no item 14 do Quadro Demonstrativo de Preços, o valor da cobertura oferecido pela citada empresa, que apresenta o valor para cobertura a seguir, Casco - Colisão, Incêndio, Roubo e Furto, sem citar qualquer especificidade. Isto posto, como a previsão da cobertura do Caminhão Baú foi apresentada pelas empresas do ramo, não há que se falar em desmembramento para cobertura do veículo mencionado.

Cynthia Maria S. D. de Oliveira

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MARIA SANTOS DOMINGUES DE OLIVEIRA - Matr.0175430-0, Pregoeiro(a)**, em 31/05/2021, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **63016837** código CRC= **E6F74336**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala 218 - Bairro Zona Industrial Guará - CEP 71200-219 - DF

2196-4387